



Ofício Circular nº 155/2019-DA/CJRMB

Belém do Pará, 03 de junho de 2019

**Assunto: Admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº 04 Processo Eletrônico nº 0801251-63.2017.814.0000**

Senhor (a) Servidor (a)

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Senhoria o documento anexo, acerca da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº 04 – Processo Eletrônico nº 0801251-63.2017.814.0000, para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

*Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães*  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Destinatário: Servidores da Região Metropolitana de Belém**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VICE-PRESIDÊNCIA

Ofício Circular nº 005/2019

Belém, 13 de maio de 2019.

Às Excelentíssimas Desembargadoras Corregedoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

À Excelentíssima Desembargadora Coordenadora dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

**Assunto:** Admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº 04  
Processo Eletrônico nº 0801251-63.2017.814.0000.

**Senhora Desembargadora,**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep comunica que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará **admitiu** o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 04, o qual versa sobre a seguinte questão:

*“Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções”.*

O relator do IRDR nº 4, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, suspendeu **todos os processos cuja causa de pedir esteja diretamente relacionada à matéria**, esclarecendo, em despacho, que:

*“a) Deverá ser **suspensa a tramitação de todos os processos de conhecimento em curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como nos Juizados Especiais Cíveis deste Estado, cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR;***

*b) A suspensão ora determinada vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno;*

*c) Não é obstado o ajuizamento de novas ações;*

*d) **A suspensão não impede a análise judicial de eventuais tutelas de urgência, que deverão ser requeridas e analisadas perante os juízos nos quais***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VICE-PRESIDÊNCIA

*tramitam as respectivas ações (art. 982, §2º, do CDC), verificando-se especialmente o perigo concreto de dano em cada caso;*

**e) A suspensão não inviabiliza a realização de audiências ou sessões de conciliação, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, e, havendo acordo entre partes, o juízo competente poderá desde logo proceder a homologação deste;**

**f) A suspensão não atinge os processos com sentença transitada em julgado e aqueles em fase de cumprimento de sentença”**

Também foi decidido em questão de ordem que **os magistrados de Juizados Especiais podem suscitar incidente de resolução de demandas repetitivas ao Tribunal de Justiça.**

E, ao final, determinou ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que comunicasse a admissão do IRDR nº 0801251-63.2017.814.0000 e o teor do despacho **aos diretores de fóruns das comarcas e à Coordenadoria de Juizados Especiais, solicitando-lhes que seja dada ampla divulgação da ordem de suspensão dos processos no âmbito do Tribunal de Justiça, primeira instância e juizados especiais.**

Respeitosamente,

  
**Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep**